

## Cooperação Internacional: O Brasil é monista ou dualista?



A afirmação de que “a norma internacional não dispõe, por autoridade própria, de

exequibilidade e de operatividade imediatas no âmbito interno” deve ser lida com cautela, pois não se dirige a toda e qualquer norma internacional, mas apenas à norma derivada de fonte normativa convencional do direito internacional. Somente os tratados internacionais têm a sua eficácia e aplicabilidade na esfera doméstica dependente de um processo de integração normativa pelo Congresso Nacional.

Em Direito Internacional, como nas ordens jurídicas nacionais, existem vários modos de formação do Direito [\[1\]](#). O Estatuto da Corte Internacional de Justiça relaciona, em seu artigo 38, os *tratados*, os *costumes* e os *princípios gerais de direito* como fontes de Direito Internacional, e fez referência à *jurisprudência* e à *doutrina* como meios auxiliares na determinação das regras jurídicas, facultando, sob certas condições, o emprego da *equidade* [\[2\]](#). Basear a análise da eficácia imediata de normas internacionais na peculiaridade do procedimento de incorporação dos tratados empobrece o já inócuo debate sobre monismo e dualismo e, pior, torna míope a visão dos juízes em relação ao Direito Internacional.

---

O Direito Internacional de origem consuetudinária, ao contrário do convencional, não reclama qualquer procedimento formal de incorporação para ser válido e eficaz no Brasil, sendo a norma de imunidade de jurisdição dos Estados soberanos uma comprovação dessa afirmação. No caso *Nogueira v. Estados Unidos da América (USAID)* [3], o Supremo Tribunal Federal, ainda aplicando uma interpretação extensiva da imunidade de jurisdição dos Estados, reconheceu, para surpresa daqueles que cerramfileiras em favor do dualismo, sede constitucional para a aplicação direta da regra consuetudinária internacional. No voto do ministro Rezek: “Sabe-se, com efeito, que em mais de um caso concreto sucedeu que juízes federais, ou juízes do trabalho, negassem a referida imunidade por não encontrá-la prescrita nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, nem em qualquer outro tópico do nosso direito escrito. As Convenções, efetivamente, versaram imunidades e outros privilégios do pessoal diplomático e do pessoal consular. Aos Estados pactuantes — entre os quais o Brasil — não pareceu necessário lançar no texto daquelas avenças a expressão escrita de uma norma costumeira sólida, incontrovertida, plurissecular e óbvia como a que poupa todo Estado soberano de uma submissão involuntária ao juízo doméstico de qualquer de seus pares.”

É interessante assemelhar o raciocínio do STF ao princípio do Direito inglês consubstanciado na máxima “*International law is part of the law of the Land*”. Ao buscar nos princípios constitucionais implícitos (“*law of the Land*”) o fundamento de um princípio de Direito Internacional (“*international law*”), o STF claramente admitiu a incorporação imediata do Direito Internacional ao Direito interno (“*international law is part of the law of the land*”), pelo menos no que diz respeito às normas que emanam de fonte consuetudinária.

[1] Dinh, Nguyen Quoc; Daillier, Patrick e Pellet, Alain. **Direito Internacional Público**. traduzido por Vítor Marques Coelho, 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 289.

[2] Rezek, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 9.

[3] STF, Recurso Extraordinário nº 94.084, julgado em 12/03/1986, Relator: Ministro Aldir Passarinho.

#### Date Created

28/06/2012